

1. Bem fundado no paço sagrado!
Na Justiça, que é o teu sangue!
És o refúgio do grito oprimido,
A verdade sem nunca fugir.
Pernambuco de ti se orgulha!
Pelos Atos notórios de glória!
E confiante sem medo mergulha,
No futuro mais justo porvir!

2. Nas tribunas guardando o Direito,
Grandes nomes fizeram tua história!
As vivas Pedras te enobreceram,
Bom adendo no tempo serão!
O respeito legal doravante,
Como foi e será exaltado,
Nossas comarcas por ti defendidas,
Julgamento sereno terão!

3. É com fulcro na democracia
E amparo da carta suprema!
Assim a paz social é certeza,
Tendo empenho e dedicação!
Equidade em ti é lembrada,
Quando julgas o pleito implorado;
E mesmo sendo a causa inflamada,
Recuar não é tua missão!

4. Da coroa, o alvará foi regido,
De Olinda, o pedido atendido!
Anos gloriosos de zelo a justiça,
Valorosos e de coração!
Existente já desde a Colônia,
Segue firme vencendo as batalhas!
O Tribunal de justiça que marcha,
Com orgulho de ter tradição!

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

(Resolução aprovada por unanimidade na Sessão do Órgão Especial de 05.07.2021.

Letra e música: Servidor TJPE Diogo Oliveira Silva;

Arranjo/harmonização/partitura: Maestro Demerval Germano de Oliveira ;

Presidente do TJPE: Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos;

Presidente da Comissão de Memória do Judiciário: Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves;

Presidente da COJURI: Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes (Relator da proposição))

(Republicada por haver saído com incorreção, no DJe de 07.07.201, em relação ao número da Resolução)

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes - CETI , para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais, além de controlar os pagamentos das atividades realizadas, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 162 a 164 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que determinam que o magistrado nomeará intérprete ou tradutor quando se fizer necessário traduzir documento, verter para o português as declarações das partes e das testemunhas e/ou realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas;

CONSIDERANDO que os tradutores juramentados e intérpretes, dentre outros profissionais, são considerados auxiliares da justiça, nos termos do disposto na legislação de regência, em especial no artigo 149 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 127, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento do disposto no art. 95, § 3º, Inciso II c/c art. 98, §1º, Inciso VI, do Código de Processo Civil, que autoriza a destinação de recursos alocados no orçamento do ente federado para o pagamento de honorários, nos processos que envolvam beneficiário de gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Instrução Normativa TJPE n. 03, de 01 de fevereiro de 2018, que disciplina o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar o procedimento referente à instituição e à manutenção do cadastro de tradutores juramentados e de intérpretes no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a conveniência de se adotar sistema visando à agilização operacional, à padronização e ao controle das informações pertinentes ao cadastramento e à nomeação de profissionais aptos a prestarem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes -CETI , destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, especialmente nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência da Justiça de primeiro e segundo graus, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se apta, a prestar os serviços de que trata o art. 1º, a pessoa física que exerça atividade de Tradutor e/ou Intérprete, devidamente inscrita na respectiva Junta Comercial, capaz de prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em processos judiciais que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Art. 3º O Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes - CETI integra o Sistema de Auxiliares da Justiça (SIAJUS), disponibilizado no Portal do TJPE, na rede mundial de computadores (<https://www.tjpe.jus.br/auxiliaresdajustica/signup/home>).

Parágrafo único . O CETI/SIAJUS conterá a lista de tradutores juramentados e de Intérpretes aptos a prestarem os serviços por área de especialidade.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º Para formação do CETI/SIAJUS, a Presidência do Tribunal de Justiça divulgará edital, na internet ou em jornais de grande circulação, além de realizar consulta direta a universidades, entidades e conselhos de classes, Ministério Público, Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais, detentores do conhecimento especializado necessário à realização dos serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

Parágrafo único . O edital estabelecerá as condições a serem observadas pelos interessados em prestar os serviços.

Art. 5º O cadastramento no CETI consiste na inclusão, no SIAJUS, de dados pessoais do profissional interessado, e documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e nesta Resolução.

§ 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento no CETI/SIAJUS:

I - indicação dos dados pessoais: nome, CPF, carteira de Identidade, endereço físico e eletrônico, telefone, número de inscrição junto à Previdência Social (PIS, NIT ou NIS) e dados bancários para crédito do pagamento, com cópia dos referidos documentos;

II - indicação do(s) idioma(s) a que se credencia;

III - cópia do documento de registro ou inscrição na Junta Comercial autenticada em cartório;

IV - cópia de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS Autônomo;

V - outros exigidos pelo Edital.

§ 2º O cadastramento no CETI/SIAJUS e a atualização de dados são de inteira responsabilidade dos interessados em prestar os serviços, os quais são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e/ou criminal previstas em lei.

§ 3º O cadastramento no CETI/SIAJUS não assegura o direito à nomeação e nem à efetiva atuação.

Art. 6º O credenciamento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público.

Art. 7º Constitui atribuição específica do magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o tradutor juramentado ou Intérprete, dentre aqueles cadastrados no CETI/SIAJUS.

§ 1º A escolha a que se refere o *caput* será realizada de forma direta ou por sorteio, a critério do magistrado.

§ 2º O magistrado poderá nomear profissional de sua confiança, observando o critério equitativo, quando se tratar do mesmo idioma em que for necessária a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos.

Art. 8º É vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que sejam cônjuge ou companheiro; parente em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito, sendo obrigatório o profissional declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

Art. 9º Fica vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que não estejam regularmente cadastrados no CETI/SIAJUS.

§ 1º Excepcionalmente, o magistrado poderá nomear tradutor juramentado e intérprete não cadastrado no CETI/SIAJUS, quando:

I - não houver na localidade tradutor juramentado e/ou intérprete cadastrados na língua demandada;

II - não houver disponibilidade do tradutor juramentado e/ou de intérprete cadastrado, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima.

§ 2º O tradutor juramentado e/ou intérprete a que se refere o § 1º fica sujeito às mesmas regras, normas e disposições legais aplicadas àquele cadastrado.

Art. 10. O tradutor juramentado e/ou intérprete nomeado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestar concordância sobre sua nomeação, bem como para proceder ao seu respectivo cadastramento no CETI/SIAJUS, na hipótese de enquadrar-se no disposto no art. 9º, § 1º, sob pena de sua nomeação não se efetivar.

Art. 11. As partes, mediante requerimento ao juízo, poderão, consensualmente, escolher o tradutor juramentado e/ou intérprete, que prestará os serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, desde que:

I - detenha o conhecimento técnico especializado necessário à realização dos serviços, nos termos estabelecidos no art. 2º;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º O tradutor juramentado e/ou intérprete deve entregar a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos no prazo fixado pelo magistrado.

§ 2º A tradução, versão ou interpretação de voz e documentos consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por Tradutor juramentado e/ou Intérprete nomeado pelo magistrado.

§ 3º Incumbe às partes arcar com o pagamento dos honorários devidos ao Tradutor juramentado e/ou Intérprete por elas indicados.

§ 4º Os limites e valores a que se referem o Anexo Único não se aplicam aos serviços de tradução, versão ou interpretação de voz e documentos custeados pelas partes.

Art. 12 . Caberá à Secretaria do Juízo registrar, no CETI/SIAJUS, o número do processo, data de nomeação, valor dos honorários e as eventuais considerações feitas pelo magistrado acerca do desempenho do profissional que atuou na respectiva unidade.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 . Não poderá atuar como tradutor juramentado e/ou intérprete, profissional que:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos;

IV - for parte no processo em que atuará;

V - tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores;

VI - tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, postulando no processo;

VII - tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;

VIII - exerça cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

IX - seja profissional terceirizado ou estagiário junto ao TJPE;

X - tenha mantido, nos últimos 05 (cinco anos), ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.

Art. 14 . As entidades de classe ou a Junta Comercial responsáveis pela fiscalização do exercício profissional dos tradutores e/ou intérpretes poderão informar ao TJPE, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO DO CETI/SIAJUS

Art. 15 . O tradutor juramentado e/ou intérprete poderá requerer o cancelamento do seu cadastro no CETI/SIAJUS, a qualquer tempo.

Art. 16 . Ensejará a suspensão do cadastro no CETI/SIAJUS, até que sejam solucionadas as seguintes pendências:

I - deixar de observar os normativos expedidos pelo TJPE;

II - após nomeado, deixar de comparecer injustificadamente ao juízo;

III - apresentar tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos incompletos, inconclusivos ou sem justificativa técnica aceita pelo magistrado.

Art. 17 . O cancelamento e a suspensão a que se referem os arts. 15 e 16 não desoneram o profissional do cumprimento de seus deveres, nos demais processos para os quais já tenha sido nomeado, salvo se houver determinação expressa do magistrado.

Art. 18 . Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o profissional será excluído do CETI/SIAJUS, por representação do magistrado à Corregedoria Geral da Justiça, quando:

I - deixar de cumprir o encargo que lhe for atribuído;

II - apresentar documento falso ou prestar informações inverídicas, por ocasião do cadastramento/atualização ou da prestação dos serviços;

III - agir com negligência ou desídia, no desempenho de suas atribuições, causando prejuízo à parte ou dificultando a conclusão do processo;

IV - condenado por infração ética ou disciplinar perante o órgão de classe de fiscalização profissional;

V - condenado pela prática de crime ou contravenção, por sentença transitada em julgado.

Art. 19 . Apresentada a representação, o profissional será notificado pelo Corregedor-Geral da Justiça para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos que entender necessários.

§ 1º Ultrapassado o prazo de que trata o *caput*, sem apresentação de defesa ou caso esta não tenha sido acolhida, o Corregedor-Geral da Justiça determinará, em procedimento específico, a exclusão do profissional do CETI/SIAJUS e comunicará o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O magistrado representante, o profissional e, se for o caso, a entidade ou órgão técnico ou científico a que este se vincula, serão comunicados da decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º O profissional excluído do CETI/SIAJUS responderá ainda pelos prejuízos que causar à parte e ficará impedido de se recadastrar no referido sistema, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS TRADUTORES JURAMENTADO E INTÉRPRETES

Art. 20 .São deveres do tradutor juramentado e/ou intérprete:

I - manter seus dados cadastrais e respectiva documentação atualizados;

II - providenciar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR/PE, junto à Fazenda Estadual, bem como no sistema PE-Integrado;

III - cumprir os deveres previstos em lei e em normativos expedidos pelo TJPE;

- IV** - atender as determinações judiciais, nos respectivos prazos;
- V** - desincumbir com diligência o encargo que lhe for atribuído;
- VI** - observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;
- VII** - observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das traduções, versões e interpretações de voz e documentos;
- VIII** - apresentar as traduções, versões e interpretações de voz e documentos no prazo legal ou fixado pelo magistrado;
- IX** - providenciar a imediata devolução dos processos judiciais, quando determinado pelo magistrado;
- X** - nas traduções, versões e interpretações de voz e documentos:
- a)** observar as normas técnicas que regulamentem a matéria;
- b)** prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
- c)** devolver ao final dos trabalhos toda a documentação utilizada.

Parágrafo único . A responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal é pessoal e intransferível do profissional incumbido de realizar a tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

CAPÍTULO VI

DO PRONTO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS

Art. 21 . Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de tradução e/ou versão de textos quando o serviço for executado na seguinte proporção:

- I** - até 10 (dez) laudas - 07 (sete) dias úteis;
- II** - de 11 (onze) a 20 (vinte) laudas - 10 (dez) dias úteis;
- III** - de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) laudas - 15 (quinze) dias úteis;
- IV** - de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) laudas - 20 (vinte) dias úteis;
- V** - de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) laudas - 25 (vinte e cinco) dias úteis;
- VI** - de 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) laudas - 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Os prazos relacionados neste artigo terão início na data em que a documentação estiver à disposição do profissional Credenciado.

§ 2º Caso não ocorra o pronto exercício na hipótese citada no *caput*, diante da não apresentação de motivos que justifiquem ação nesse sentido, poderá haver dedução de 2% (dois por cento) dos honorários devidos ao dia, redução essa limitada a 50% (cinquenta por cento) do montante total devido do respectivo serviço.

Art. 22 . Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de interprete a realização, de forma oral, da tradução simultânea ou consecutiva a ser realizada em audiências presenciais ou por videoconferência em data e hora designadas pelo magistrado.

Parágrafo único . Inclui-se nos serviços de interpretação a tradução oral da Língua Brasileira dos Sinais (Libras).

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 23. Os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do TJPE, observarão os limites constantes do Anexo Único, respeitados, em todo caso, os definidos pelo Conselho da Magistratura, em consonância com o Art. 10, § 2º, da Lei n. 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Parágrafo único . A Presidência do TJPE poderá publicar anualmente, por Ato específico, o reajuste dos valores estabelecidos no Anexo Único, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 24 . O pagamento de honorários será efetuado, mediante autorização do Presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, e os valores máximos estabelecidos no Anexo único, sendo a importância líquida creditada em conta bancária de titularidade do prestador dos serviços, quando:

- I - tratar-se de demanda judicial que envolver beneficiário de gratuidade da justiça;
- II - tratar-se de demanda judicial representada pela Defensoria Pública;
- III - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;
- IV - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

§ 1º Para pagamento dos honorários devidos, a Secretaria do juízo, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhará solicitação de pagamento à Secretaria de Administração - SAD, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ao qual anexará a documentação comprobatória seguinte:

- I - declaração do magistrado reconhecendo o direito da parte à gratuidade da justiça;
- II - ato de nomeação do Tradutor juramentado e/ou Intérprete;
- III - certidão de entrega da tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos;
- IV - declaração, firmada pelo magistrado ou servidor do juízo, dando conta do recebimento dos serviços de tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos (atesto);
- V - documento fiscal de cobrança (nota fiscal, nota fiscal fatura, recibo ou documento equivalente);
- VI - despacho, encaminhado à Diretoria Financeira, solicitando o respectivo pagamento;
- VII - outras informações que julgar necessárias.

§ 2º As solicitações de pagamento em desacordo com o disposto no § 1º serão devolvidas aos remetentes para adequação.

Art. 25 . Em relação aos processos sujeitos à assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência federal delegada (art. 109, § 3º e art. 112, da CF/88), o magistrado observará os procedimentos estabelecidos pelo órgão da Justiça Especializada delegante, quanto à escolha e a nomeação do profissional, bem como para pagamento dos respectivos honorários.

Art. 26 . Os serviços de tradução e/ou versão serão cobrados por laudas, considerando-se uma lauda:

I - para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres alfanuméricos (letras latinas e algarismos arábicos): 1000 (um mil) caracteres contados eletronicamente pelo processador eletrônico de texto Microsoft Word ou similar, descontados os espaços em branco;

II - para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres distintos do alfanumérico (e.g. japonês, hindi, hebraico), a lauda equivalerá a um texto de 25 (vinte e cinco) linhas digitadas contadas a partir da formatação do documento original produzido.

Art. 27 . O magistrado, observando a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, classificará o texto como comum ou especial;

§ 1º Classificam-se como textos comuns, dentre outros, os constantes de passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos;

§ 2º Classificam-se como textos especiais, dentre outros, os jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis de qualquer natureza, certificados e diplomas escolares, laudos médicos e científicos e outros documentos similares.

Art. 28 . No serviço de interpretação, considerar-se-á indivisível a 1ª (primeira) hora e divisíveis as horas subsequentes em quartos de hora, acrescentando-se o valor relativo ao tempo de deslocamento do interprete.

Art. 29 . Para serviços urgentes, será efetuado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e havendo necessidade de prestação de serviços extraordinários, será efetuado um acréscimo de 100% (cem por cento), os quais, por suas peculiaridades e mediante justificativa, devam ser prestados aos sábados, domingos e feriados oficiais.

Parágrafo único . Os serviços urgentes e extraordinários deverão ser designados por escrito pelo magistrado, mediante decisão fundamentada explicando a necessidade da medida.

Art. 30 . Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total do pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DO RESSARCIMENTO PELO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 31 . O sucumbente no processo fica obrigado a ressarcir, aos cofres públicos, os pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, para o que será intimado, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça enquanto suspensa a exigibilidade.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito pelo Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais – DARJ ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Descumprida a determinação de que trata o caput, a Secretaria do Juízo emitirá a Certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;

§ 3º O Comitê Gestor de Arrecadação deliberará quanto ao envio de documentos à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE, para que sejam adotadas as medidas cabíveis relativamente à constituição e execução do crédito tributário.

§ 4º Em recaindo a sucumbência sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art.100 da Constituição Federal, será expedida requisição de pagamento em favor do TJPE, em valor correspondente ao das despesas antecipadas no curso do processo.

Art. 32 . Nos processos extintos com resolução de mérito, por transação, serão observados os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único . Havendo transação, sem definição quanto ao responsável pela quitação do valor dos serviços prestados, será ele dividido igualmente entre as partes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 . Constitui responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC proceder ao desenvolvimento, implantação, manutenção técnica, a sustentação da infraestrutura necessária e a disponibilização do SIAJUS, mediante o qual serão operacionalizados os procedimentos CETI.

Art. 34 . O CETI/SIAJUS deverá possibilitar a extração de relatórios gerenciais que identifiquem, por unidade jurisdicional:

I - os profissionais liberais, com suas respectivas especialidades e os processos em que atuaram;

II - a data de nomeação e o valor dos honorários que lhes foram atribuídos;

III - a quantidade de pessoas físicas assistidas.

Art. 35 . Cabe à Secretaria de Administração (SAD):

I - efetuar o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.

II - promover eventual diligência com vistas à certificação da veracidade das informações prestadas pelos profissionais cadastrados, inclusive junto as entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;

III - registrar o cancelamento, a suspensão ou a exclusão do profissional no CETI/SIAJUS.

Parágrafo único . A SAD poderá constituir comissão provisória para dar consecução aos procedimentos de que trata os incisos II e III deste artigo, podendo ser adotada a mesma comissão prevista no parágrafo único do art. 29 do Ato Conjunto n. 44 de 22, de dezembro de 2020.

Art. 36 . As partes, não beneficiárias da Justiça Gratuita, poderão utilizar-se dos profissionais cadastrados CETI/SIAJUS para requererem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em seus processos judiciais.

Parágrafo único . Os serviços de tradução, versão e interpretação, tratadas no *caput* terão seus honorários arbitrados nos termos da legislação vigente e serão custeados pelas partes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 . As nomeações efetivadas antes do início da vigência desta Resolução permanecem válidas, até a conclusão dos feitos que as demandaram.

Art. 38 . A partir da publicação desta Resolução, fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais não cadastrados CETI/SIAJUS.

Art. 39 . Os especialistas anteriormente cadastrados, nos termos previstos na Instrução Normativa n. 26, de 1º de novembro de 2018, que disciplina o cadastramento, a habilitação e o uso do PJe, deverão promover o seu cadastramento também no CETI/SIAJUS.

Parágrafo único . A partir da unificação dos cadastros de que trata o art. 39, as nomeações serão realizadas exclusivamente pelo Sistema CETI/SIAJUS.

Art. 40 . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

HONORÁRIOS DE TRADUTORES E INTÉRPRETES

1. Tradução		Valor
1.1. Texto Comum	Por lauda	R\$ 55,00
	Por linha ou fração	R\$ 2,20
1.2. Texto Especial	Por lauda	R\$ 60,00
	Por linha ou fração	R\$ 2,40

2. Versão		Valor
2.1. Texto Comum	Por lauda	R\$ 60,00
	Por linha ou fração	R\$ 2,40
2.2. Texto Especial	Por lauda	R\$ 70,00
	Por linha ou fração	R\$ 2,80

3. Versão de um idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro		Valor
3.1. Texto Comum	Por lauda	R\$ 90,00
	Por linha ou fração	R\$ 3,30
3.2. Texto Especial	Por lauda	R\$ 105,00
	Por linha ou fração	R\$ 4,20

4. Interpretação		Valor
4.1. Nas atuações como intérprete em Juízo, perante autoridades processantes, em Cartório ou em casos de serviços semelhantes, será cobrada pelo período de até 4 (quatro) horas de serviço.		R\$ 500,00
4.2. Para cada hora subsequente.		R\$ 125,00

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 05.07.2021)

(Republicada por haver saído com incorreção, no DJe de 07.07.201, em relação ao número da Resolução)